



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001354-34.2024.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante/apelado JOÃO RODRIGUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do réu, e negaram provimento ao recurso do autor, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), RÉGIS RODRIGUES BONVICINO E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 54369

APEL. Nº: 1001354-34.2024.8.26.0218

COMARCA: GUARARAPES

APTE/APDO: JOÃO RODRIGUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO/APTE: BANCO PAN S/A

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Prescrição - Não consumação - Prazo decenal - Inteligência do art. 205 do Código Civil - Precedentes - Preliminar rejeitada – Sentença de procedência na origem – Empréstimo consignado – Banco/réu que não produziu provas aptas a demonstrar que o autor seria o responsável pelo empréstimo tomado – Inexistência de relação jurídica entre as partes quanto ao contrato em discussão - Dano moral não caracterizado – Embora tivessem descontos de mensalidades nos proventos de aposentadoria, houve depósito na conta corrente do autor de quantia concernente ao suposto empréstimo, garantindo que não tivesse redução do valor utilizado para a manutenção de sua subsistência – Devolução dos valores indevidamente debitados deve se dar de forma simples até 30.03.2021, e em dobro após referida data – Tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (EAREsp676608/RS) – Compensação do valor das mensalidades devidamente descontadas com o montante que o autor deve, necessariamente, devolver ao banco, em razão dos créditos colocado à sua disposição em sua conta corrente – Sucumbência recíproca – Recurso do réu provido, em parte, e improvido o recurso do autor, com determinação.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos materiais e morais ajuizada por João Rodrigues da Silva contra Banco Pan S/A que, pela r. sentença (págs. 223/232), proferida pela magistrada DANIELLE CALDAS NERY SOARES, cujo relatório se adota, foi julgada procedente para declarar a inexigibilidade dos contratos objeto da presente ação (contratos n.s ° 327666452-5 e 313721069-0), condenando o réu a restituir, em dobro, os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, com incidência de juros de mora e correção monetária contados a partir de cada desconto indevido; condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir da data da sentença e juros de mora a contar do evento danoso. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento de

custas e despesas processuais, além da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignadas, apelaram as partes.

O autor pretende, em síntese, a majoração do *quantum* fixado a título de danos morais, para a quantia de R\$ 10.000,00, bem como da verba honorária de sucumbência.

O réu, por seu turno, aduz preliminarmente a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a legalidade das contratações, devidamente comprovadas por meio dos respectivos instrumentos assinados pelo autor. Assevera que os valores contratados foram depositados em conta de titularidade do autor, o que afasta a alegação de suposta fraude. Entende que não são cabíveis os danos morais, na medida em que a contratação remonta há 7 anos, não havendo demonstração concreta de qualquer prejuízo pelo autor. Subsidiariamente, propugna pela redução do *quantum* fixado a título de danos morais, bem como pela devolução dos valores descontados de forma simples, autorizando-se, ainda, a compensação com os empréstimos disponibilizados ao autor.

Recursos bem processados, acusando respostas (págs. 250/253), subiram os autos.

É o relatório.

De início, não restou consumada prescrição, porque aplicável ao caso concreto o prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil, por se fundar em direito de natureza pessoal, conforme sedimentado pela jurisprudência do STJ: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Em se tratando de responsabilidade contratual, como sucede com os contratos bancários, salvo o caso de algum contrato específico em que haja previsão legal própria, especial, o prazo de prescrição aplicável à pretensão de revisão e de repetição de indébito será de dez anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp 1769662/PR, Rel.

Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 25/06/2019, DJe 01/07/2019).

No mesmo sentido julgado desta E. 23ª Câmara de D. Privado: “AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - Empréstimo - Cartão de crédito - Reserva de Margem Consignável (RMC) - Réu - Arguição - Prescrição - Não reconhecimento - Prazo decenal e não trienal - Inteligência do art. 205 do Código Civil precedente” (Apel. 1000501-52.2022.8.26.0458, Rel. Des. Tavares de Almeida, j. 08.02.2023).

No mais, a discussão travada nos autos se refere a dois contratos de empréstimo consignado, sendo um deles a ser pago em 72 parcelas de R\$ 28,75, com início dos descontos em 02/2017, e o outro em 72 parcelas de R\$ 492,29, com início em 07/2019.

Efetivamente, o réu não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação dos empréstimos consignados, objeto da presente demanda, principalmente porque não trouxe qualquer documento quanto ao primeiro contrato, firmado em 2017 (contrato n. 13721069-0, com parcelas de R\$ 28,75) e, com relação ao segundo, realizado no ano de 2019 (327666452-5), o autor apontou diversos questionamentos a respeito da localidade da contratação, bem como quanto à autenticidade do documento apresentado (págs. 208/209).

Nesse sentido, conforme restou salientado na r. sentença, *“para dirimir a controvérsia, seria o caso de realização de prova pericial sobre o instrumento contratual questionado, mormente no que se referia à veracidade da assinatura que fora atribuída à parte autora.*

Contudo, a requerida não efetuou a entrega do contrato e não se manifestou no sentido de indicar eventuais provas a serem produzidas (fls. 219/222), o que tornou preclusa a prova técnica, não tendo a parte ré se desincumbido de seu ônus” (pág. 228).

Ainda que fraude tenha sido praticada por terceiros estranhos à lide e às partes, a participação do banco no evento danoso não pode ser descartada, na medida em que concorreu, ainda que sem dolo, para a indevida utilização dos dados do autor, ao não constatar a fraude, eis que compete ao

fornecedor de serviços se cercar de todos os meios capazes de garantir segurança aos seus usuários.

É evidente que os funcionários do banco não são peritos, mas se o exame dos documentos para a contratação faz parte do serviço que prestam, inequívoco concluir que o serviço foi mal executado e por isso deve responder o banco.

É o risco que assume, decorrente da atividade que presta. Muito fácil seria dizer que o falsário é o verdadeiro culpado. É mesmo, sem dúvida, e agiu com dolo, contudo, a má prestação dos serviços pelos funcionários do réu não lhe exime a responsabilidade, ao contrário, a confirma. É claro que os humanos são falíveis, mas a ré, ao contratar com seus clientes, assume a responsabilidade pelo exercício de sua atividade. Assume os riscos pela atividade que presta.

Nesse sentido, aliás, a disposição contida no art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, ao garantir ao consumidor o direito à prevenção de danos, impondo ao fornecedor o dever de se valer de todos os cuidados necessários e suficientes ao afastamento de qualquer prejuízo aos usuários dos serviços que presta. Isso porque, em termos de responsabilidade, o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação de serviços.

E acrescenta que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor pode esperar.

Por isso, *“tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor perante o consumidor é objetiva, sendo prescindível a discussão quanto à existência de culpa”* (STJ: AGA 268.5865/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Assim, a conjuntura fática retratada e analisada evidencia a inexistência de relação jurídica entre as partes.

Quanto ao dano moral, ressalvado entendimento diverso anteriormente firmado por esta Relatora, não é caso de reparação moral.

No caso concreto, vê-se que, embora a contratação fosse realizada de forma fraudulenta, houve depósito na conta corrente do autor, das quantias concernentes aos supostos empréstimos, nos valores de R\$ 954,83 e R\$ 17.401,56, ressaltando-se que os contratos foram averbados em idos de fevereiro de 2017 e julho de 2019 e o autor, por sua vez, ajuizou a presente ação somente em maio de 2024, o que demonstra que o valor da prestação não estava afetando sua subsistência.

E muito embora o autor tenha despendido seu tempo e enfrentado o aborrecimento de solucionar a questão em tela, não há situação vexatória nem lesão a direitos extrapatrimoniais ou que implicasse afronta à sua honra, imagem ou outros direitos da personalidade, aptos a ensejar a indenização pretendida.

Registre-se, ademais, uma vez reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes, mas demonstrado o depósito dos valores na conta corrente do autor, de rigor o reconhecimento de que é possível a compensação com o montante que a autora deve, necessariamente, devolver ao banco.

De outro lado, no que concerne à repetição do indébito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, modulando o entendimento da aplicação do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, decidiu: *“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.” “[...] Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”* (STJ. Corte Especial. EA- REsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 21.10.2020, DJe de 31.3.2021).

Assim, e considerando tratar-se de relação decorrente de contrato bancário, a devolução de eventuais quantias ao autor descontadas até 30/03/2021 deverão ocorrer de forma simples, mantida a devolução em dobro, caso ocorram após referida data, a ser comprovado em sede de cumprimento de sentença, com correção monetária desde cada desembolso e juros de mora a taxa Selic a partir da citação, de conformidade com recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.795.982 e Lei 14.905, de 28 de junho de 2024.

Por seu turno, como de praxe por esta Relatora, em consulta ao nome da autora no site desta Egrégia Corte de Justiça (www.tjsp.jus.br), cuja maioria dos processos são públicos e notórios, nota-se que propôs outras ações da mesma natureza, todas na Comarca de Guararapes-SP, sob os ns. 1002994-72.2024.8.26.0218 (1ª Vara Cível), 1002070-61.2024.8.26.0218 (2ª Vara Cível) e 1002050-70.2024.8.26.0218 (2ª Vara Cível), 1001353-49.2024.8.26.0218 (1ª Vara Cível), circunstância essa que causa certa estranheza, competindo ao juízo acautelar-se diante da notória banalização dos feitos referentes a feitos desta natureza, valendo-se a presente decisão como ofício, a ser encaminhado aos Magistrados responsáveis pelos feitos em que a autora é parte, a fim de que tome ciência do presente recurso e dos demais processos em curso.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso do autor e dou provimento, em parte, ao recurso do réu, nos termos da fundamentação supra. Em razão da recíproca sucumbência, condeno cada parte a arcar com metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, atribuindo-se ao réu o pagamento de R\$ 1.000,00, fixado por equidade, em razão do irrisório proveito econômico obtido pelo autor e, com relação ao autor, o pagamento em 10% sobre o valor não acolhido a título de danos morais (R\$ 10.000,00, cf. pág. 12), vedada a compensação e observada a gratuidade processual (art. 98, §3º, do CPC), com determinação.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora